



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.654-A, DE 2021**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Altera a Lei no 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS RODRIGUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. CORONEL TADEU)

Apresentação: 03/08/2021 11:44 - Mesa

PL n.2654/2021

Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º A Lei nº 14.071, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A As penalidades de suspensão do direito de dirigir cuja aplicação se encontra em andamento deverão ser revistas de acordo com o previsto no inciso I, alíneas b e c, do **caput** do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, destacamos que o art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe sobre os casos em que é aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir. De acordo com o inciso I desse artigo, será sempre que o infrator atingir, no período de doze meses, a seguinte contagem de pontos: vinte pontos, caso constem duas ou mais infrações gravíssimas na pontuação; trinta pontos, caso conste uma; e quarenta pontos, caso não conste nenhuma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211267451000>

\* c d 2 1 1 2 6 7 4 5 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Informamos que essa redação foi trazida ao Código pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020. Com isso, podemos dizer que houve inegável avanço na legislação brasileira de trânsito, facilitando o cotidiano de milhões de condutores.

Nesse sentido, necessitamos, de uma vez por todas, examinar a realidade do País. Nesse quadro, acreditamos ser essencial que essa nova tabela de pontuação seja também aplicada em relação às penalidades já sofridas por condutores que se encontram atualmente com sua habilitação suspensa.

Dessa maneira, estamos aqui propondo que essas suspensões sejam revistas de modo a tornar mais justa a imposição de penalidades já efetuadas, equiparando-as assim à nova modalidade de pontuação.

Este projeto de lei tem, portanto, o nobre objetivo de tentar dar aos motoristas mais maleabilidade em seu dia a dia. Temos, pois, a certeza de que a modificação pretendida traduz o que os brasileiros almejam de seus governantes e legisladores.

Por fim e de acordo com o aqui colocado, pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Federal  
CORONEL TADEU  
PSL/SP**

---

Gabinete Deputado Federal Coronel Tadeu - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.756 – CEP: 70.160-900  
Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5756 e-mail: [dep.coroneltadeu@camara.leg.br](mailto:dep.coroneltadeu@camara.leg.br)

Apoio: 03/08/2021 11:44 - Mesa

PL n.2654/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211267451000>



\* C D 2 1 1 2 6 7 4 5 1 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem aos requisitos previstos no *caput* do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de 3 (três) anos até que obtenham a titulação exigida. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

- I - incisos VII, XX e XXV do art. 10;
- II - inciso XII do *caput* do art. 12;
- III - inciso IV do *caput* do art. 40;
- IV - § 3º do art. 148-A;
- V - art. 151;
- VI - § 2º do art. 158;
- VII - § 11 do art. 159;
- VIII - parágrafo único do art. 161;
- IX - inciso IV do *caput* do art. 244;
- X - inciso II do *caput* do art. 250;
- XI - §§ 1º e 2º do art. 267;
- XII - incisos I e VI do *caput* do art. 268; e
- XIII - alíneas a e b do inciso I do *caput* do art. 289.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes  
 Tarcisio Gomes de Freitas  
 Walter Souza Braga Netto

## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

---

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

I - no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

II - no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do *caput* ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011, e com

nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 262. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

.....

.....

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021

Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

**Autor:** Deputado CORONEL TADEU

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame insere o art. 5º-A no texto da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para determinar que as penalidades de suspensão do direito de dirigir cuja aplicação se encontra em andamento deverão ser revistas de acordo com o previsto no inciso I, alíneas b e c, do *caput* do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, onde estão definidas as regras para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Autor justifica que a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que aumentou a pontuação necessária para suspensão do direito de dirigir, trouxe inegável avanço na legislação brasileira de trânsito, facilitando o cotidiano de milhões de condutores. Nesse quadro, acredita ser essencial que a nova tabela de pontuação seja também aplicada em relação aos condutores que se encontram com a habilitação suspensa. De acordo com a justificação, a revisão dessas suspensões tornaria mais justa a imposição de penalidades já efetuadas, equiparando-as assim à nova modalidade de pontuação



A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, pretende inserir o art. 5º-A no texto da Lei nº 14.071/2020, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as penalidades de suspensão do direito de dirigir cuja aplicação se encontra em andamento deverão ser revistas de acordo novas regras previstas para aplicação dessa penalidade.

De fato, como justifica o Autor do projeto, a Lei nº 14.071/2020 aumentou a pontuação necessária para suspensão do direito de dirigir, que agora pode chegar aos quarenta pontos, quando o condutor não cometer nenhuma infração gravíssima. Nesse aspecto, entendemos que o projeto tem destacado mérito, uma vez que estende aos condutores penalizados por atingir vinte pontos a aplicação da nova tabela de pontuação, mais benéfica, possibilitando a revisão da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Parece-nos, assim, uma proposta justa e com grande impacto social, na medida em que alarga a abrangência da medida legislativa para beneficiar os condutores que ainda não cumpriram o prazo de suspensão determinado em lei. Nesse aspecto, é preciso lembrar que existe ampla jurisprudência no sentido de aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, no campo do direito administrativo.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, entendemos que seria inadequada a extensão do escopo da lei às penalidades já em fase

LexEdit  
\* C D 2 3 8 4 1 5 7 5 1 8 0 \*



de cumprimento, uma vez que, em tese, os processos administrativos que levaram à suspensão do direito de dirigir preencheram os requisitos legais e os atos praticados pela autoridade de trânsito cumpriram os preceitos jurídicos vigentes à época da aplicação da sanção administrativa.

Assim, em nosso entendimento, as novas regras devem ser aplicadas aos processos administrativos que ainda não chegaram a termo e, portanto, não deram ensejo à aplicação da penalidade de suspensão. Dessa forma, estamos propondo a extensão do benefício da medida legislativa em vigor aos condutores com processo para suspensão da habilitação em andamento, cuja pontuação que levou à penalidade esteja situada entre vinte e quarenta pontos.

Nesse sentido, para inserção dos ajustes que consideramos necessários, estamos propondo a apresentação de um substitutivo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.654, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Relator

2023-9616



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para dispor sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para dispor sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º A Lei nº 14.071, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As penalidades de suspensão do direito de dirigir cujo cumprimento ainda não tenha se iniciado na data de entrada em vigor deste artigo deverão ser revistas de forma a considerar as disposições previstas no inciso I do *caput* do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com redação dada por esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
 Relator

2023-9616





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.654/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:02:27.760 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2654/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/08/2023 15:55:59.787 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2654/2021  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para dispor sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para dispor sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º A Lei nº 14.071, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

*“Art. 5º-A. As penalidades de suspensão do direito de dirigir cujo cumprimento ainda não tenha se iniciado na data de entrada em vigor deste artigo deverão ser revistas de forma a considerar as disposições previstas no inciso I do caput do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com redação dada por esta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente**

